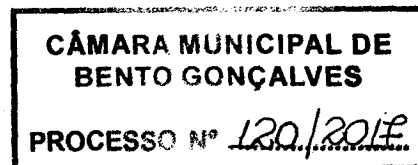




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Ao Plenário  
Câmara Municipal de Bento Gonçalves



Senhores Vereadores:

O vereador Anderson Zanella (PSD) vêm a presença de Vossas Excelências encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE DISPONIBILIZAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA"**.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 23 de junho de 2017.

Vereador **Anderson Zanella**  
Líder da Bancada do PSD



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.**

Guilherme Rech Pasin, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nas agências bancárias, com permanência ininterrupta de vigilante junto aos terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior dos estabelecimentos, no período em que houver disponibilidade para o público realizar transações financeiras.

Art. 2º. A obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada compreende o período noturno, além de finais de semana e feriados.

Art. 3º. As agências bancárias que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, a agência bancária será notificada para que efetue a contratação de vigilante em até 30 (trinta) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) URMs, e se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URMs;

III – Interdição: se após os 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, se aplicará a interdição do estabelecimento até que se efetue as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias  
do mês de junho de dois mil e dezessete.

GUILHERME RECH PASIN

Prefeito Municipal

Exmo.

Sr.

Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CASA



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA:

O Vereador que o presente subscreve, observada as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos, enquanto eles estiverem disponíveis para o público realizar transações financeiras do Município de Bento Gonçalves.

O presente projeto de lei visa preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços prestados pelo banco, bem como proteger seus bens. O serviços de segurança prestado através de vigilantes nos bancos funciona apenas no horário de expediente, demonstrando a fragilidade do serviço, sendo principalmente voltado para a segurança dos funcionários. Após o horário de expediente, os usuários dos caixas eletrônicos ficam desprotegidos e vulneráveis.

Conforme o inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelece que deve haver a permanência ininterrupta de vigilante durante o período de expediente ao público, e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos de serviços considerados perigosos e nocivos”. O referido Código também responsabiliza os bancos e instituições financeiras pelo fornecimento defeituoso dos seus serviços, conforme seu art. 14, estabelecendo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O parágrafo 1º do referido artigo prevê que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento.

Portanto, considerando que o Município pode legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que trata de matéria de interesse local, relacionados à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, e considerando ainda, que o referido projeto de lei não cria qualquer ônus e/ou despesa para administração municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Vigora em cidades como Natal/RN, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT e  
Caxias do sul/RS, solicito aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Vereador **Anderson Zanella**  
Líder da Bancada do PSD